TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	795399/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 252/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**[1] opostos pelo EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE SKROCH ANDRETTA diante do Acórdão n. º 3770/24-TP[2] que **não deu provimento**[3] ao Recurso de Revista interposto por eles e ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS diante do Acórdão 1730/22 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, que detectou irregularidades nos terceiro e quinto aditivos do Contrato n. ° 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda, para a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia

[1] Peça 212.
[2] Peça 128.
[3] Por unanimidade. Acompanharam o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1AU1

Militar do Paraná da CIC – Cidade Industrial de Curitiba, impondo 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, em face do Recorrente ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, na condição de fiscal da obra na vigência do 3° e 5° Termo Aditivos; 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Recorrente EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3° Termo Aditivo e 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Recorrente JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5° Termo Aditivo, entre outras determinações.

Os Embargantes alegam nulidade da decisão, pois o servidor ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO faleceu em junho de 2012, mas não houve notícia nos autos. Justificam que os artigos 313 e 314 do Código de Processo Civil estabelecem que a morte de uma das partes suspende o processo, sendo vedada a prática de qualquer ato processual. Defenderam então que a decretação de nulidade do acórdão proferido, diante do flagrante prejuízo à parte falecida, é medida que se impõe. Também alegaram que a decisão se omitiu (I) por não considerar os fatos e informações (Informação 161/2019) que demonstram a não ocorrência das alegadas duplicidades de serviços, (II) por não observar o comando da Lei 15.608/2007, que em seu artigo 112 autoriza o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, hipótese que coincide com a dos presentes autos e (III) por não observar o comando da Lei 8.666/1993, que em seus artigos 58 e 65 prevê a possibilidade de alteração do contrato, em hipóteses às quais o presente caso se amolda, e possui contradição porque (I) ao julgar o presente caso de maneira colidente com a orientação do Tribunal de Contas do Estado, nos acórdãos 51/2018 e 1977/2013, que declaram regular o aditamento contratual nas mesmas hipóteses dos presentes autos (II) deixou de observar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (decisão plenária nº 215/1999) que se refere a alterações qualitativas, (III) quando impôs multa aos agentes públicos em desconformidade com o previsto na Lei Complementar nº 113/2005, haja vista a ausência de dano ao erário e (IV) quando feriu o previsto na Orientação Administrativa nº 06/2016/PGE, que elenca as atribuições do gestor de contrato e do fiscal de obras, incluindo como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1AU1

responsabilidade do gestor (e não do fiscal – função exercida pelos ora Embargantes) a análise dos pressupostos para os aditivos contratuais.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revelou nenhuma omissão ou contradição da decisão recorrida. A busca pela alteração de entendimento em relação aos fatos examinados deve ser objeto de outro recurso, não sendo própria dos embargos declaratórios.

Em relação à alegação de que a decisão recorrida é nula pois o servidor ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO faleceu em junho de 2012 e não foi determinada a suspensão do processo, ela já foi apreciada pelo Acórdão 2531/23 do Tribunal Pleno (peça 189), que julgou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão colegiada (AC 1730/22 – TP, peça 167) que apreciou (primeiramente) a Tomada de Contas Extraordinária. Naquela oportunidade, de ofício, foram afastadas as sanções impostas ao servidor, pois de caráter pessoal, conforme a seguinte fundamentação:

[4] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1AU1

O fundamento inicial dos Embargos é relativo ao falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, fato que, segundo os próprios embargantes não foi noticiado nos autos.

Em razão da ausência de juntada da certidão de óbito pelos embargantes, determinei, no Despacho nº 39/23 (peça 181), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a consulta no sistema da Receita Federal sobre a veracidade do falecimento indicado.

Conforme Informação nº. 1138/23 (peça 182), a Diretoria de Protocolo (DP) informou que consta do sistema da Receita Federal o falecimento do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, CPF nº. 488.783.759-34.

Por esse motivo, considerando o caráter pessoal da sanção que fora atribuída ao Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, entendo que a multa a ele aplicada deve ser excluída.

Por derradeiro, quanto ao argumento de nulidade processual por ausência de reconhecimento do falecimento da parte, entendo que a tese não deve prosperar. Isso porque art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, esclarece que as normas do Código de Processo Civil serão aplicáveis **no que couber** nos julgamentos do Tribunal. A regra trazida nos artigos citados nos embargos em comento é relacionada aos processos privados, onde se faz necessária, para garantir os direitos patrimoniais das partes, a suspensão processual para substituição da parte falecida.

Ademais, em que pese a possibilidade de consulta aos sistemas oficiais pelo Tribunal de Contas, para verificação do falecimento de partes, a comunicação do falecimento deverá ser provocada, inclusive, com juntada de certidão de óbito.

Os demais temas trazidos pelos Embargantes, na condição de omissão ou contradição, também apenas refletem o seu descontentamento com o resultado da decisão, e repetem argumentos, os quais foram todos examinados na fase recursal.

Observe-se que os Recorrentes mencionam que a decisão não considerou os fatos e informações que demonstram a não ocorrência das alegadas duplicidades de serviços, a Lei 15.608/2007, que em seu artigo 112 autoriza o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei 8.666/1993,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1AU1

que em seus artigos 58 e 65 prevê a possibilidade de alteração do contrato, a orientação deste Tribunal de Contas do Estado nos acórdãos 51/2018 e 1977/2013, que declaram regular um aditamento contratual e a decisão da Tribunal de Contas da União (n. º 215/1999) que se refere a alterações qualitativas, o previsto na Lei Complementar n. º 113/2005 e na Orientação Administrativa nº 06/2016/PGE.

Isto é, os Recorrentes não demonstraram efetivamente nenhuma omissão ou demonstraram fundamentos contraditórios dentro da decisão recorrida, ao contrário, reiteraram as teses que não foram acolhidas pelo colegiado.

Por fim, apenas pois pertinente, é válido ressaltar que é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão[5].

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n. º 3770/24-TP.

[5] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O ATO PRATICADO TERIA OCASIONADO LESIVIDADE OU NÃO AO ERÁRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS PARTICULARES A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.
1. **O juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não configurada violação ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: RESP 763.983/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.11.2005; AGRG NO ARESP. 12.346/RO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.8.2011.**
2. A avaliação se ato praticado teria ocasionado lesividade ou não ao erário, consistente na contratação de funcionários públicos sem concurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: REsp 798.679/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2017; AGRG NO ARESP 274.476/ SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.6.2014.
3. O juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.
4. Não houve a devida demonstração analítica do suposto dissídio pretoriano mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão impugnado e os apontados como divergentes, na forma exigida pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.
5. Agravos Regimentais dos particulares desprovidos.
(AGRG NO RESP N. 1.020.944/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 1/3/2018, DJE DE 12/3/2018.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1AU1

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n. º 3770/24-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1AU1